

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.915, DE 2000

Institui Programa de Alimentação para os Trabalhadores da Construção Civil.

Autor: Deputado JOÃO COSER

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo assegurar aos trabalhadores da construção civil o direito ao café da manhã e almoço, custeado pelas empresas do setor.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, o ilustre Deputado João Coser, autor da matéria, alega que os trabalhadores da Construção Civil, “além de salários baixos, regra geral não conseguem manter uma alimentação substancial”.

Por isso, pleiteia, através deste projeto de lei, que as empresas da Construção Civil fiquem obrigadas a fornecer o café da manhã e o almoço aos seus trabalhadores.

Ocorre que tal proposição vai de encontro à própria Lei n.^o 6.231, de 14 de abril de 1976, que é citada como um de seus fundamentos.

Tal disposição legal cria uma faculdade para os empresários que optem por fornecer alimentos aos seus trabalhadores, assim dispondo o *caput* do seu art. 1º:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.”

Aos empresários que optem por fornecer alimentos aos seus trabalhadores, permite-se o incentivo fiscal.

Essa disposição legal é mais razoável, na justa medida em que permite que a empresa que queira e possa fornecer alimentação a seus empregados tenha um incentivo para tanto, de ordem fiscal, deduzível do seu lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, com as despesas efetuadas sobre essa rubrica.

Não se pode obrigar toda e qualquer empresa da Construção Civil a fornecer alimentos a seus trabalhadores. Tal empreitada deve ser ajustada em negociações coletivas, foro mais apropriado para discutir temas como esse.

Onerar o contrato de trabalho, pela via legislativa, pode, ao invés de beneficiar o trabalhador, gerar mais desemprego.

O momento exige discutir a redução do chamado Custo Brasil, com reduções de encargos trabalhistas e previdenciários, como alternativa para manutenção dos atuais postos de trabalho e geração de novos empregos.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.^o 3.915, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PEDRO HENRY
Relator

106902.096